

LOCKE E ROUSSEAU: A QUESTÃO DOS DIREITOS CIVIS COMO EXTENSÃO DOS DIREITOS NATURAIS

*Clara Maria C. Brum de Oliveira**

*Wellington Trotta***

1. Introdução

O propósito do presente trabalho é analisar a relação existente entre os conteúdos daquilo que comumente denominamos direitos civis com as teses de John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) quando defendem o direito natural como princípio constitutivo do direito positivo. Para tanto, tomamos como ponto de partida a Constituição brasileira de 1988, que defende os valores da livre iniciativa, do trabalho, da propriedade privada, da divisão dos poderes políticos e a representatividade democrática como instrumentos a organizar um governo civil capaz de atinar para as expectativas dos indivíduos. Se de fato isso ocorre ou não na ordem material, constitui um problema a ser devidamente estudado numa outra oportunidade, por ora nos preocupamos tão-somente em tomar os dois pesosores supra para analisar em que medida os conteúdos dos nossos direitos civis estão estreitamente ligados às formulações postas pelos corolários dos direitos naturais inalienáveis que fundam o Estado moderno.

Assim, dividimos o presente texto em três tópicos e uma conclusão. No primeiro tópico trabalhamos a noção de direitos civis a partir da Carta de 1988 sem travar nenhuma discussão doutrinária. No segundo tópico desenhamos o pensamento político de Locke situando-o na tradição filosófica como um pensador preocupado em refletir, a partir das relações sociais, o sentido de legalidade como premissa fundamental e necessária na defesa do direito de propriedade. Já no terceiro e último tópico assinalamos as premissas rousseauianas como avanço do pensamento político ocidental na perspectiva de construir uma sociedade que levasse em conta a igualdade como pressuposto libertário, destacando que esse princípio talvez seja a síntese da melhor produção teórica do ocidente até a metade do século XIX. Quanto à conclusão, ficou circunscrita à sua natureza: poucas palavras.

2. Noção de direitos civis dentro da Constituição de 1988

Primeiramente é preciso entender o significado de direitos civis e com isso verificar o grau de responsabilidade que a Constituição de 1988 impôs ao Estado brasileiro na consecução de seu fim. Por direitos civis podem-se entender, segundo o art. 5º da Carta Magna, todos os direitos concernentes ao homem no tocante à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade e à

propriedade nos termos estabelecidos pela lei. Entende-se que tais direitos são essenciais aos planos individual e coletivo, assumindo, dessa forma, a dimensão de necessidade social pela satisfação dos interesses dos indivíduos, implicados no equilíbrio da sociedade que é pensada como um corpo representado pelas perspectivas-expectativas dos seus associados.

Para pensar os direitos civis como direitos inalienáveis do ser humano, tomamos o item propriedade como problema central, isso porque a propriedade no sistema político contemporâneo ainda assume a possibilidade do homem se manifestar não somente como *igual*, mas também como necessariamente *responsável* pelo corpo social. Pode-se dizer que a propriedade assume um caráter imprescindível nas relações político-sociais porque implica o nível de liberdade do indivíduo e o sentir-se cidadão de fato. Ironicamente a propriedade ainda pronuncia o *status* do indivíduo socialmente, apontando, por sua vez, o grau de dignidade da pessoa na medida em que dispõe de si mesmo como ser capaz de decidir sobre o destino político da sociedade.

Necessariamente os direitos civis se confundem com os direitos humanos, ou melhor, a terminologia que se adota para expressar o conjunto de direitos que compreende a dignidade da pessoa não vai longe do sentido de direitos civis, que, ao tempo dos jusnaturalistas, eram chamados de direitos naturais por serem dados pela condição racional dos homens, que naturalmente deveriam viver segundo a mais profunda racionalidade. Esse sentido de racionalidade, ao contrário do que se pensou, não passou de esforços significativos de inteligências particulares segundo suas condições histórico-culturais objetivas, limitadas pelo esforço em se encontrar uma explicação aos problemas dos direitos, sejam eles civis, humanos ou naturais. Importa saber, sobretudo, que os nossos direitos humanos constituem, historicamente, o processo dos direitos ditos sociais expressos pelos princípios gerais de direito. Portanto, é pouco relevante se são políticos, civis, sociais ou humanos, desde que, obviamente, atendam aos novos reclames das necessidades humanas, isso para pensar sociedade.

Resta assinalar que são direitos civis os existentes na vida da cidade; o que são os direitos políticos senão aqueles na vida da polis; o que são direitos humanos senão aqueles que privilegiam a digna existência humana. Assim, os direitos humanos denominados diversamente pela cultura do tempo podem, desde que estejam categoricamente vinculados às expectativas dos indivíduos, ser os preceitos vinculativos-normativos da vida em sociedade, desde que levem em conta a necessidade do todo precedendo às partes, originalmente, o que já contraria o sabor liberal de compreender o mundo a partir dos indivíduos isolados, o que constitui um *contra-senso* ao bom senso cartesiano.

3. A propriedade como princípio político, segundo John Locke

Levando em conta o interesse associativo dos homens, pode-se pensar com Locke que o corpo político tem por fim a administração dos conflitos dos homens em sociedade no tocante ao respeito do direito de propriedade. No entanto, para isso é preciso que analisemos o fundamento teórico que norteia as reflexões desse filósofo inglês. Tomemos como ponto de partida o significado de direito natural, para depois situar seu pensamento na perspectiva em que está posto historicamente. Segundo o cientista político italiano Guido Fassò:

*"Jusnaturalismo é uma doutrina segundo a qual existe e pode ser conhecido um 'direito natural', ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo). Este direito natural tem validade em si, é anterior e superior ao direito positivo e, em caso de conflito, é ele que deve prevalecer".*¹

Em contrapartida, há especificidades dentro do pensamento jusnaturalista, a começar pela distinção entre jusnaturalismo antigo e jusnaturalismo moderno, enquanto aquele se assentava na tese de que o direito natural deveria representar um sistema de normas objetivas, cravadas no cotidiano legal da sociedade, a tese jusnaturalista moderna compreende que o direito natural deveria expressar uma relação de princípios compreendidos pela razão, ou, se quisermos, como Locke, descoberta pela razão, que é justamente a capacidade de compreensão existente nos homens. Tais direitos não seriam uma dádiva dos Estados ou das legislações mas um ditame da justa razão que mostraria aos homens os limites daquilo que convém em uma sociedade civil, ou seja, direitos naturais qual racionais.

É nesse contexto que surge a figura de John Locke como um verdadeiro filho do século XVII. O jusnaturalismo de Locke pressupõe uma ordem universal em que Deus criou os homens para o propósito segundo o qual, todos pelo trabalho, pudessem construir sua prosperidade. Nesse aspecto, a prosperidade está diretamente relacionada ao sentido de propriedade, que, para o médico inglês, pode ser sintetizada em *vida (bem-estar), posses e liberdade*, assinalando que todo homem tem direito ao fruto do seu trabalho, logo a propriedade assume o *status* de categoria político-epistemológica, levando em conta o fato de que promove a compreensão da propriedade como chave interpretativa dos movimentos políticos que determinam as formas de pensar a organização coletiva, visando com isso um modo específico

¹ BOBBIO, Norberto (org.) *Dicionário de ciência política*. Brasília: UnB, 2000: 655.

de produção social de bens. Outrossim, a propriedade não é uma determinação jurídica mas racional, pois é anterior ao Estado que por fim a protege legalmente.

No entendimento de Locke o homem deixa o estado de natureza, situação de relativa paz, para fundar uma sociedade civil, trocando a irrestrita liberdade que desfrutava por uma condição jurídica que poderia remediar o respeito à propriedade, pois o homem vivendo sob a sociedade civil teria mais segurança, já que a propriedade é intrínseca ao indivíduo. Nesse sentido, a sociedade civil não tem outro fim senão defender tal valor, tal princípio, tal necessidade existencial. É na propriedade que os homens constroem a felicidade por meio do trabalho, pois não há como separar felicidade de liberdade, trabalho de propriedade, justiça de bem-estar comum, riqueza de esforço permanente. Em torno de tais perspectivas funda-se uma organização política capaz de promover a justiça sob o primado da lei, o espírito de legalidade como princípio elaborado pelo mundo europeu a partir da maturidade burguesa, classe em ascensão que não privilegia a palavra dita como forma de acordo, mas o contrato a termo que fixa, obriga e clareia expectativas desejadas.

Locke não concebe uma sociedade civil vivendo sob o arbítrio do poder absoluto, capaz de resolver tudo pela onisciência. O poder absoluto não visa ao bem-comum pelo simples fato do seu julgamento sempre ser parcial (voltado para si), uma espécie de ação por reflexo, onde o poder total está a sua volta para inteira satisfação de si. No sistema absoluto, o imperioso é a vontade particular, contrária aos interesses de todos, pois ameaça à propriedade e o resultado do trabalho quotidiano dos indivíduos. O poder deve ser uma relação entre homens, uma renúncia coletiva capaz de estabelecer padrões possíveis de conduta; por isso a lei será o novo referencial, a ordenação precisa dessa mesma conduta. Nesse ponto Locke afirma que *"ninguém pode na sociedade civil isentar-se das leis que a regem"*.² As garantias devem ser iguais para todos no corpo político em razão do direito natural considerar todos como iguais, e a sociedade civil enquanto instância legal desse princípio.

Sendo a sociedade civil uma construção pelo consentimento, observa-se, imediatamente, a razão como instrumento dessas vontades particulares consentidas, e que precisam contratar os meios pelos quais essas concessões serão respeitadas. Locke aponta a lei como guardiã dessa vontade expressa pela racionalidade. É a lei e não mais a vontade o parâmetro da vida comunitária, para isso é necessário constituir um juiz permanente, conhecido, imparcial e que governe seu julgamento sob a égide da lei, elaborada pela mesma sociedade civil por meio da representação parlamentar. Se a lei obedece ao critério da razoabilidade, seu surgimento só pode ser construído pela discussão, e o fórum desse processo

² LOCKE, John. *Os pensadores*. In: "Segundo tratado sobre o governo". SP: Abril, 1973: 76.

é o Legislativo. Assim, a sociedade como um corpo político e orgânico é comandada pelo império da lei que se constrói no parlamento, pensado como poder supremo.

No *Segundo tratado sobre o governo civil*, Locke vaticina que a sociedade sob um poder político somente existe para promover a paz com vistas a permitir o gozo, o uso e a disponibilidade da propriedade, bem como na execução da justiça entendida como bem-estar comum. Ao construir sua tese de que o homem abandona o estado de natureza (condição pré-legal) e contrata com outros homens a sociedade civil para a preservação da propriedade, Locke está pensando naqueles homens possuidores de terra e não naqueles sem posses, inclusive os que não possuem a si mesmos. Todavia, forçosamente, podemos pensar que o filósofo inglês trouxe algo de novo, mesmo não atentando para tal princípio, que sendo a propriedade um direito natural e os homens iguais, todos, sem distinção, devem ser contemplados no seu direito ao uso, gozo e disponibilidade daquilo que constituiu pelo trabalho. Destarte pode-se, por relação, supor que todos os que formam uma sociedade devem ter direitos resguardados por ela, pois sendo o homem um ser racional, tem na liberdade o seu fim último que por sua vez não pode ser separada da política, cujo princípio é formular as condições racionais para paz, harmonia, tolerância e felicidade, garantidas por leis civis.

Considerando que o estado de natureza é a condição perfeita de liberdade onde não há uma regulamentação quanto à posse e outras relações, vivendo os homens nos limites da lei de natureza, não se submetendo a ninguém, vivendo conforme o corolário da razão, Locke julga conveniente a constituição de um Estado político em que a igualdade seja recíproca sob um único poder jurisdicional, onde nenhum tendo mais que o outro, não possui o direito de liberdade para destruir quem quer que seja, ou mesmo qualquer criatura *"que esteja em sua posse, senão quando uso mais nobre do que a simples conservação o exija"*.³ O Estado político deve ser pautado, também, pela razão da lei de natureza, isto é, *"sendo todos iguais e independentes, nenhum deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses"*.⁴ Para impedir a transgressão dessa lei de natureza, respeitando direitos alheios como paz, concórdia etc., deve-se colocar no poder público *"a execução da lei de natureza nas mãos de todos os homens"*⁵ para castigar seus ofensores.

Como a violência em si não é causa original da fundação do Estado, mas a busca de soluções inteligentes para garantir a propriedade, Locke, ao contrário de Thomas Hobbes (1581-1672), insiste que o poder político deve ser entendido como *"o direito de fazer leis com pena de morte e, conseqüentemente, todas as penalidades menores para regular e preservar a*

³ LOCKE, John. *Os pensadores*. In: "Segundo tratado sobre o governo". SP: Abril, 1973: 42.

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

propriedade",⁶ empregando a força da comunidade na execução de leis contra agressão externa e defesa do bem-comum. O governo civil constitui o antídoto para os inconvenientes do estado de natureza na busca de um juízo imparcial que possa compor os conflitos a partir de uma racionalidade necessária, considerando, por sua vez, o poder absoluto como um *estado de guerra*. Nesse sentido, o direito de resistência tem o escopo de obrigar o príncipe a respeitar a legalidade cuja preocupação é com a ordem na segurança e defesa da propriedade através do apelo moral.

A partir desse princípio, a sociedade civil resolve o problema da propriedade que a lei natural não resolveu eficazmente, remediando as lacunas dadas pelas subjetividade e insegurança. Portanto, através do poder político visa-se paz, felicidade, liberdade, bem-estar e segurança contra o *estado de guerra* que uns buscam escravizar e se apropriar da propriedade dos outros, rompendo o estado de natureza e instaurando a beligerância. Dessa forma Locke repudia severamente o poder monárquico de sua época, defendendo a rebelião como meio de preservar a vida, pois quem tenta impedir a liberdade de alguém está declarando guerra a este alguém. O estado de natureza é diferente do estado de guerra, estão distantes um do outro porque este é malícia, inimizade, violência, destruição mútua; aquele é amizade, solidariedade, paz. "*Quando os homens vivem juntos conforme a razão, sem um superior comum na terra que possua autoridade para julgar entre eles, verifica-se propriamente o estado de natureza*",⁷ mas quando não existe esse mesmo superior para julgar os homens em conflito, quando um determina que o outro deve lhe servir, aviltando-lhe a pessoa instou-se um *estado de guerra*, e Locke deixa claro que essa é a finalidade do Estado civil: garantir paz, justiça, liberdade e o direito à propriedade.

Evitar esse estado de guerra cujo apelo é em direção ao céu, pois falta a quem se dirigir em razão da inexistência de um poder civil, Locke defende que os homens se reúnam em sociedade, deixando o estado de natureza no propósito de submeter a uma autoridade legislativa que tenha como regra a lei de natureza, agora posta como uma obrigatoriedade jurídico-penal. É bom que se diga, que a liberdade em sociedade passa a ser uma extensão da liberdade do estado de natureza, isto é, a liberdade em sociedade consiste em norma permanente, pois liberdade não é qual licença, é uma condição existencial protegida pelo poder competente, com regras claras e constantes na intransigente defesa da propriedade como *lócus* do trabalho, e nesse caso "*Deus, que deu o mundo aos homens em comum, também lhes deu a razão para que a utilizassem para maior proveito da vida e da própria convivência*",⁸ logo, a terra, os frutos naturais e os animais alimentados ali naturalmente pertencem à

⁶ LOCKE, John. *Os pensadores*. In: "Segundo tratado sobre o governo". SP: Abril, 1973: 40.

⁷ LOCKE, John. *Os pensadores*. In: "Segundo tratado sobre o governo". SP: Abril, 1973: 47.

⁸ Idem, 1973: 51.

humanidade. Mesmo sendo a terra, os animais e os frutos da mesma propriedade comum entre os homens, todo homem tem uma propriedade em si próprio, sendo seu direito exclusivo. Pode-se dizer que "*o trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos são propriamente*"⁹ do homem; a terra e seus frutos não naturais são propriedades daquele que a lavrou, pois o trabalho é a medida de todas as coisas, o que quer dizer que o homem em si mesmo é a base da propriedade. Assim, o trabalho, no começo, proporcionou o direito à propriedade sempre que qualquer pessoa achou conveniente empregá-lo sobre o que era comum, salientando, por outro lado, que a mesma lei de natureza que deu a propriedade, igualmente estabeleceu o seu limite. O homem se apropria da terra extraíndo o seu sustento, não sendo proprietário do excedente que pertence à humanidade, uma vez que Deus deu a razão para o bem da boa convivência.

Os homens nascem com direito à perfeita liberdade, tendo o controle de todos os direitos e privilégios da lei de natureza com o poder de preservar não só sua propriedade dos danos e ataques diversos como castigar aqueles que infringem tal lei; nesse sentido, só haverá sociedade política quando cada um dos membros renunciar ao próprio poder natural, passando-o às mãos da comunidade em todos os casos que não lhe impeçam de recorrer à proteção da lei por ela estabelecida. Estão em sociedade civil uns com os outros quando este mesmo corpo dispõe de lei estável anterior ao fato e judicatura devidamente alicerçada para dirimir conflitos, resguardando direitos e punindo opressores. O poder julgador é essencial à existência da comunidade, que a seu turno assegura a propriedade, evitando *os inconvenientes do estado de natureza*. Na sociedade civil há um juiz capaz de dirimir conflitos primando pela imparcialidade, uma vez que "*ninguém pode na sociedade civil isentar-se das leis que a regem*". Isso significa que ninguém pode ser expulso de sua propriedade sem o seu próprio consentimento, pois os homens, por natureza, são livres, iguais e independentes. A pessoa que abandona sua liberdade natural, constituindo uma comunidade, deseja viver com outras pessoas em segurança e paz, gozando as garantias dadas à propriedade. Assim, um corpo político é comandado pela maioria.

*"Quando qualquer número de homens, pelo consentimento de cada indivíduo, constitui uma comunidade, tornou, por isso mesmo, essa comunidade um corpo, com o poder de agir como um corpo, o que se dá tão-só pela vontade e resolução da maioria".*¹⁰

Sendo a liberdade na sociedade civil maior que no estado de natureza em virtude da proteção legal, o ato da maioria em uma assembléia é um ato de todos, e, nesse caso, é impossível em uma assembléia todos concordarem uns com os outros visando à composição do

⁹ Ibidem.

¹⁰ LOCKE, John. *Os pensadores*. In: "Segundo tratado sobre o governo". SP: Abril, 1973: 77.

conflito. A solução para tal problema é a votação: a idéia vencedora é aquela que conta com a maioria, sendo esta seguida pela parte vencida. Se para fundar uma sociedade civil fosse necessária a unanimidade de todos os presentes, tal sociedade seria impossível de ser constituída, e é por isso que se justifica a maioria dos votos como solução do conflito. Quem deseja instituir uma sociedade civil, saindo do estado de natureza, deve abandonar todo poder necessário visando aos fins associativos, consistindo o pacto no assentamento da sociedade política. Nesse caso, o que firma a sociedade civil não é outra razão senão a concordância do número necessário de homens livres (proprietários), capazes de maioria para compô-la, politicamente. Somente pelo livre consentimento foi possível o pacto que legitima a origem do governo, e uma vez feito o pacto o pactuante jamais poderá romper o acordado, estando obrigado, perpetuamente, a ser súdito dessa sociedade.

Ao iniciar o capítulo XI do *Segundo tratado*, Locke enfatiza que o objetivo pelo qual o homem ingressa na sociedade civil consiste em elaborar normas para garantir a propriedade e, nesse sentido, cabe ao Legislativo o papel de edificá-las. Por isso na formulação política lockeana o papel do poder legislativo é de ordem primordial, isto é, tem a função de estabelecer normas necessárias à existência da sociedade como um corpo político, e sendo assim, o poder legislativo assume o *status* de poder supremo dentro de uma sociedade que pretende a legalidade. O poder legislativo institui normas para comandar a sociedade, o executivo para aplicá-las. Essas funções distintas são para que não haja arbitrariedade por parte dos poderes constituídos. Se o poder legislativo agir de forma diversa de sua destinação, ou, se todos os poderes em seus atos não respeitarem o povo, que é o verdadeiro titular do poder, caberá ao próprio povo apelar para os céus no sentido de *resistência civil*. Para Locke, tais poderes públicos somente existem em função do soberano, logo seria absurdo um governo que fugisse de suas funções essenciais, mas caso ocorra, caberá ao povo destituí-lo e formar um outro que atenda ao pacto firmado como fim último.

Uma sociedade governada por uma autoridade competente tem por fim fazer valer o julgado conforme lei. O estado de natureza, embora sendo o ideal, está sujeito às paixões, e, nesse caso, pelas "*más condições enquanto nele permanecem, são rapidamente levados à sociedade*".¹¹ O governo civil deve estabelecer lei estável para que haja segurança, portanto o poder supremo deve levar em conta três aspectos a serem observados: não deve ser arbitrário sobre a vida e a fortuna da pessoa; ele é apenas o seu representante; o poder legislativo não governa por decretos extemporâneos e arbitrários, mas sim por leis estabelecidas, conhecidas e por juízes autorizados.

¹¹ LOCKE, John. *Os pensadores*. In: "Segundo tratado sobre o governo". SP: Abril, 1973: 89.

*"O poder absoluto arbitrário ou o governo sem leis fixas e estabelecidas não se podem harmonizar com os fins da sociedade e do governo pelo qual os homens abandonassem a liberdade do estado de natureza para sob ele viverem, se não fosse para preservar-lhes a vida, a liberdade e a propriedade, e para garantir-lhes, por meio de regras estabelecidas de direito e de propriedade, a paz e tranqüilidade".*¹²

O poder supremo não pode tirar de qualquer dos seus membros parte da sua propriedade sem o seu consentimento, visto ser a preservação da propriedade o objetivo do governo e por isso ter-se concebido como *conditio sine qua non* da sociedade civil. O poder legislativo não pode transferir sua competência, visto ter sido o povo quem o delegou para tal função, somente o povo pode ter o poder legislativo para si. Nessa ordem, são obrigações e encargos a ele conferidos pela sociedade e pela lei de Deus, a saber: 1 - Governância pautada sob a lei promulgada, anterior, conhecida, invariável; 2 - As leis só podem visar o bem-estar do povo; 3 - Não pode lançar impostos sobre a propriedade sem o consentimento do povo; 4 - A competência do poder legislativo é intransferível. E, sendo o legislativo a expressão da vontade da sociedade, seu símbolo exemplar é a chancela política de seus interesses. O poder legislativo só é o ordenador da sociedade porque tem representação popular e sua destinação é elaborar leis justas e precisas ao bem-comum, ao passo que o poder executivo é aquele que executará as leis, poder permanente na administração dos negócios públicos escolhidos pelo legislativo. Atua no âmbito comunal, isto é, nos problemas intra-sociedade.

O poder federativo, por sua vez, é uma extensão do executivo, sua função é relativa aos negócios estrangeiros no que tange à paz ou à guerra. Os exercícios dos poderes executivo e federativo podem ser realizados pelos mesmos membros, distintos do legislativo, cujos partícipes não podem pertencer a outro poder, que ao seu turno não tem atuação permanente, pois, ao elaborar leis, extingue-se a legislatura e seus membros voltam a ser súditos das leis por eles instituídas. O legislativo só pode ser convocado na necessidade de promulgação de leis e desobediência por parte do poder executivo. Cabe ao povo o poder supremo de destituir o legislativo quando este não atende aos fins pelo qual fora criado, agindo contra a mesma comunidade constituída. A comunidade preserva o poder de se salvaguardar de quem quer que seja para fazer valer os princípios do bem-estar, da liberdade e posses. Ninguém pode renunciar a autopreservação, não podendo tolerar qualquer forma de arbitrariedade. Assim, não é necessário e conveniente que o poder legislativo esteja sempre reunido, ao passo que o poder executivo, sim, *"visto como nem sempre há necessidade de elaborar novas leis, mas*

¹² Idem, 1973: 94

sempre existe a necessidade de executar as que foram feitas".¹³ O legislativo pode dissolver o poder executivo caso este esteja sendo arbitrário na aplicação das leis. Mas, caso o executivo impeça a reunião do poder legislativo, qual o remédio? "*O verdadeiro remédio contra a força sem autoridade é opor-lhe a força*";¹⁴ resistência ao *estado de guerra*, ação essencial da sociedade quanto às suas respectivas segurança e preservação, visto que nesse caso a contra-força torna-se resistência civil como ato extremo para resguardar a legalidade.

3. A democracia como radicalização genebrina

"*O homem nasce livre e por toda a parte encontra-se a ferros*",¹⁵ acorrentado por cadeia de elos convencionados por diversos interesses. Assim, Jean-Jacques Rousseau inicia *O contrato social*, com uma observação pertinente: a liberdade não é uma convenção ou uma prerrogativa legal, mas uma condição natural intrínseca à condição humana, visto ser a liberdade anterior à determinação legal. É a liberdade a única condição legítima de organização política, em que repousa toda autoridade subordinada à vontade de uma idéia coletiva. A liberdade é a própria qualidade humana, ao passo que a escravidão, como antítese, é a plena renúncia dessa humanidade sustentada por convenção e interesse mesquinhos. Foi para garantir a liberdade e os bens que o homem superou as inconveniências do estado de natureza e instituiu a sociedade civil. Tal passagem supõe que ocorreu nas condições em que os homens tinham pela frente, obstáculos prejudiciais à sua conservação e limite de forças que cada um dispunha; o estágio primitivo já não podia subsistir e o gênero humano, se não mudasse de modo de vida, pereceria. Portanto, os homens trocaram sua liberdade irrestrita pela liberdade civil, "*sendo, porém, a força e a liberdade de cada indivíduo os instrumentos primordiais de sua conservação*."¹⁶

É bem verdade que a sociedade civil, para Rousseau, tem um caráter contraditório, ao mesmo tempo em que assegura com mais eficiência a liberdade civil à natural pela proteção do Estado-juiz, também traz consigo a pecha de perverter o homem originário, atribuindo à propriedade os males sociais até hoje existentes, corrompendo os homens e os atirando ao atoleiro em que se encontra, muito embora também essa mesma sociedade deva ser capaz de encontrar as saídas necessárias ao bem-comum. Mas quais as vantagens da sociedade política sobre a vida no estado de natureza, uma vez que esse estado, mesmo imaginado para conceber os pressupostos políticos dos jusnaturalistas, não tenha existido? Nessa perspectiva pergunta Rousseau: "*qual é o fim da associação política? A conservação e a prosperidade de*

¹³ LOCKE, John. *Os pensadores*. In: "Segundo tratado sobre o governo". SP: Abril, 1973: 100.

¹⁴ Idem, 1973: 101

¹⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Os pensadores*. In: "O contrato social". SP: Nova cultural, 1991: 22.

¹⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Os pensadores*. In: "O contrato social". SP: Nova cultural, 1991: 32.

seus membros",¹⁷ responde o autor de *Emílio*, convencendo-nos de que *O contrato social* tem como escopo refletir sobre uma associação política capaz de guardar a pessoa e os seus bens, em que todos, unidos pelo mesmo objetivo, cada um obedeça a si mesmo procurando manter-se tão livre quanto livre fora no estado de natureza. E, nesse caso, a liberdade assume valor ímpar, subordinando-se somente à igualdade cuja condição absoluta torna todos realmente livres. Importa salientar que a igualdade civil é uma decorrência da igualdade natural entre os homens, logo o plano social deve ser uma extensão racional do natural.

A sociedade civil não se estrutura para livrar o homem do medo permanente do *homo homini lupus*, como também não se organiza para proteger, gozar e dispor da propriedade por mais amplo que seja o seu conceito. O pacto social visa conservar a liberdade pelo espírito de igualdade em que a posse se transforme em propriedade pelo trabalho, garantida pela vontade geral, coercitivamente sob o primado da lei emanada do soberano. Destarte todos os cidadãos são forçosamente iguais para livremente deliberar leis necessárias à vida civil. Para isso Rousseau concebe vontade geral como expressão de um desejo de todos, Essa mesma vontade geral não é uma soma de vontades particulares, mas a materialização do soberano, a suprema fonte de poder da sociedade que se constitui em instância deliberativa do corpo político em que o povo se assume como ser livre sustentado pela igualdade. A igualdade é uma condição de semelhança na sociedade civil, cujo soberano não admite, em seu seio, homens desiguais, pois se assim não for a soberania deixa de ser uma emanção de poder e se torna centro de lutas individuais, representando interesses particulares. O soberano só pode ser o povo no momento de sua deliberação legislativa, vontade geral, o que Karl Marx (1818-1883) chamará de interesse geral.¹⁸

Sendo o soberano a instância deliberativa, para Rousseau, a mediação parlamentar tem apenas um caráter metafísico, visto ser o poder soberano o próprio exercício da vida social, sendo todos os súditos obrigados ao poder soberano, ao passo que o mesmo não é obrigado aos súditos, isso porque "*não há nem pode haver qualquer espécie de lei fundamental obrigatória para o corpo do povo, nem sequer o contrato social*",¹⁹ é o soberano a legitimação da ordem social sob a forma de assembléia enquanto fonte da vontade geral. Ao soberano o pacto social proporciona poder sobre seus membros e sua propriedade, existindo juridicamente graças à legitimação política.

Assim, o limite do poder soberano está adstrito ao sentido do interesse público como norte da vida coletiva cujas deliberações obedecem aos princípios de igualdade-liberdade na

¹⁷ Idem, 1991: 98.

¹⁸ MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Lisboa: Presença, 1983.

¹⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Os pensadores*. In: "O contrato social". SP: Nova cultural, 1991: 34.

lei como força da vontade geral, meio que fixa e estabelece todos os direitos-deveres dos cidadãos. O poder soberano, pela sua própria natureza, é quem institui o poder executivo, aquele que irá executar e administrar o bem público mediante leis promulgadas. O poder executivo, que *"é um corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o soberano"*,²⁰ encarregado da manutenção das liberdades civil e política, estabelece a relação do todo com o todo, do soberano com o Estado. Entretanto, não se pode confundir o soberano com instâncias administrativas de poder, visto que o soberano é permanente enquanto pilar da vontade geral em assembléia.

Segundo Rousseau, o poder legislativo não existe fora do soberano, isso porque não se podem representar vontades. O povo não pode prescindir do seu direito-dever de participar da vida política do seu Estado, abrir mão dessa condição é arruinar todo o corpo político, colocando sob perigo toda organização estatal constituída. O povo é quem elabora e ratifica a lei, isso porque é nula toda lei que não leva sua chancela, porque a diminuição do *"amor à pátria, a ação do interesse particular, a imensidão dos Estados, as conquistas, os abusos do governo fizeram com que se imaginassem o recurso dos deputados ou representantes do povo nas assembléias da nação"*.²¹ Dessa forma, a liberdade só existe quando a justiça e a igualdade são anunciadas como pressupostos necessários de uma ordem política em que o homem é cidadão. Nesse ponto a miséria é um peso para a igualdade que obsta a liberdade como soberana construção política, pois, para o filósofo genebrino, a ação política visa, em última instância, a prosperidade como fim do homem. Não sem razão que a democracia é eleita como forma de ação política e não como simples forma de governo; enquanto ação a democracia asseguraria a liberdade do cidadão nos negócios da cidade. Porquanto ser autor de si mesmo é um plano de igualdade na participação dos assuntos públicos, não se podendo falar em liberdade quando se nega ao membro do soberano igualdade e justiça, por isso as condições de liberdade são a igualdade como uma necessidade em que o homem não pode dispor de si mesmo assim como se dispõe de um objeto.

Em face desse princípio, Rousseau responsabiliza o homem por levar adiante a liberdade como um projeto perpétuo; ao contrário de Locke, toma essa manifestação do espírito da vontade humana como expressão da vida comunitária. Nesse caso, a liberdade é a disposição de todo homem em viver com outros no seio da sociedade, logo liberdade é uma síntese da vida moral. E, se a liberdade é condição necessária ao corpo político como fundamento da soberania, é o soberano a legítima condição através do qual os homens depois de terem perdido sua liberdade natural, ganham em troca a sua liberdade civil – de servidão a

²⁰ Idem, 1991: 74.

²¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Os pensadores*. In: "O contrato social". SP: Nova cultural, 1991: 107.

liberdade igual. Portanto, povo livre é aquele que elabora suas leis em pé de igualdade, cabendo a si decisão legislativa, buscando a unidade político-moral pela lei como vontade visível e obrigação contratante consigo mesmo e com o próximo ao mesmo tempo: compromisso mútuo de igualdade-liberdade.

Precisamente a vontade geral e o interesse geral redundam nos atos gerais, isto é, nas leis, ao passo que o soberano é a própria vontade geral. Obedecer ao soberano é ser verdadeiramente livre, isso porque o soberano incorpora a vontade geral como contrato social, estabelecendo um pacto legítimo em torno da liberdade civil. Obedecer à lei que se prescreve a si mesmo é um ato de liberdade, cuja obediência à vontade geral fundamentando-se na igualdade, dessa forma o governo é o funcionário do soberano, visto que na ordem civil uma administração pode ser legítima e segura, tendo o homem como ele é e as leis como podem ser, compatibilizando direito e necessidades, justiça e utilidade. E, como por natureza, todo homem é livre, a sociabilidade pode acorrentá-lo, mas, se, pela força, um povo é oprimido, pela força este mesmo povo rompe com a opressão: quando é obrigado a obedecer e obedece, é prudente; quando reage e liberta-se, usa um direito que antes não deveria ter sido subtraído. Em sociedade tudo se faz por convenção, porém é preciso estabelecer convenções justas baseadas na igualdade-liberdade.

A força não é condição para que o forte se perpetue no poder, a não ser que transforme força em direito e obediência em poder. A força que deve prevalecer é a do direito, pautada na força moral do interesse público. Nesse postulado a força não fazendo o direito só obriga a obedecer aos poderes legítimos, pois a vontade só tem validade se estiver atrelada à liberdade. Não se aliena a vida, muito menos um povo; um indivíduo só se escraviza por necessidade ou pela força: renunciar a liberdade é ir contra a natureza moral da vida. "*Os homens em absoluto não são naturalmente inimigos; é a relação entre as coisas e não a relação entre os homens que gera a guerra*",²² nem no estado de natureza onde a propriedade não é constante, nem no Estado social, onde tudo está sob a proteção da lei. A guerra não é uma relação de homens contra homens, mas sim de Estado contra Estado, declaradas pela ausência do cidadão livre, alienado de sua condição do corpo soberano. As guerras são vontades de príncipes em busca de seus desejos, e nesse caso, a escravidão é fruto de interesses diversos posto por convenções, pois há diferença entre subjugar uma multidão e reger uma sociedade, está na relação de que esta é associação de homens livres que pactuam, enquanto aquela é uma complexa relação entre senhor e súditos, portanto uma situação de servidão.

²² ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Os pensadores*. In: "O contrato social". SP: Nova cultural, 1991: 28.

O contrato social pretende *"encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda força comum, e pela qual cada um unindo-se a todos, só obedece, contudo a si mesmo, permanecendo tão livre quanto antes"*,²³ logo é retornar ao estado de natureza pelo princípio de liberdade cujas cláusulas do contrato são determinadas pelo teor do ato, e, nesse caso, o pacto social não é formal pelo fato de se fundar na natureza do ato, e sua violação coloca o homem em estado de natureza, perdendo a liberdade convencional. Suas cláusulas reduzem todos a condição de igualdade, não havendo onerosidade para este ou aquele, em que *"cada um se dando a todos não se dá a ninguém"*. Este preceito de igualdade é contrário ao individualismo, pois o indivíduo dentro do coletivo está sujeito à vontade comum, visto que, no lugar da pessoa particular, após o pacto, produz-se um corpo moral-coletivo, constituído de tantos membros quanto de votos na assembléia, solidariamente. Essa união forma uma pessoa pública cujo nome é República, compreendendo um compromisso recíproco entre o público e os particulares, e dessa forma pactua-se consigo mesmo.

O soberano estabelece os princípios pelos quais o Estado deve se portar em razão da integridade do contrato, uma vez que o corpo político não pode alienar-se nem mesmo como parte, não podendo derogar este ato primitivo obrigando-se com outro ou mesmo se submeter a outro soberano: é a própria autodestruição, isso porque não se pode atacar o corpo sem ofender os membros, como não pode ofender este ou aquele membro sem ofender o corpo: *"Ora, o soberano, sendo formado tão-só pelos particulares que o compõem não visa nem pode visar o interesse contrario aos deles"*.²⁴ O soberano é obrigado, por sua natureza, a celebrar medidas que não prejudiquem os particulares e vice-versa.

Aquele que visa viver sob o contrato social não pode superestimar sua vontade particular, pois essa forma de agir implica uma impossibilidade de viver como cidadão, ignorando, por assim dizer, sua qualidade de súdito do soberano. Mas, para que o pacto não se torne algo nulo em si mesmo, como se fosse um simples formulário, deve-se tornar um compromisso fundamental capaz de vigorar nos outros aquilo que vigora para si, não podendo recusar obedecer à vontade geral, sendo a condição que cada cidadão entrega-se à pátria com o propósito de se posicionar contra qualquer dependência sob outra pessoa, isto é, não pode ser privado de sua liberdade social, e qualquer tentativa de fugir do corpo político que sustenta essa mesma liberdade poderá cair na dependência de outrem. Assim, para Rousseau, a liberdade só existe no corpo político, isso porque no contrato social o homem perde a liberdade natural, o direito ilimitado e tudo o quanto à aventura pode ensejar, ganhando, com isso, a

²³ Idem, 1991: 32.

²⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Os pensadores*. In: "O contrato social". SP: Nova cultural, 1991: 35.

liberdade civil e a propriedade de tudo que possui. A liberdade moral torna o homem verdadeiramente senhor de si mesmo porque o impulso do puro apetite é escravidão, portanto está na obediência à lei que se estatui a condição de membro da comunidade, dando-se a ela no momento de sua formação. Nesse caso a posse não muda de natureza mudando do particular para o soberano, mas segundo o soberano torna-se propriedade pela legalidade.

Todo homem tem naturalmente direito o quanto lhe for necessário, todavia o ato que lhe faz proprietário de um bem o afasta de tudo que não lhe pertence, uma vez investido na posse de sua parte não lhe é permitido mais do que já tem, a posse como o mando, deve legitimar-se para torna-se direito, que é atribuição da sanção coletiva. O direito de ocupante no estado de natureza é frágil ao passo que no Estado civil é respeitado e torna-se condição de propriedade, isto é, condições necessárias para autorização de direito de primeiro ocupante sobre bem imobiliário: porção necessária à subsistência. A posse pelo trabalho e pela cultura são os únicos sinais de propriedade respeitados pelos outros membros da sociedade na ausência de título legal de propriedade. Para Rousseau, os possuidores são depositários dos bens públicos (posse legítima) na medida em que o liame social é a força verdadeira da soberania. Nesse sentido:

*"O pacto fundamental, em lugar de destruir a igualdade natural, pelo contrario substitui por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens, que, podendo ser desiguais na força e ou no gênio, todos se tornam iguais por convenção e direito".*²⁵

A igualdade é aparente e ilusória sob governos que servem tão-somente para que o rico fique mais rico e o pobre mais pobre, e nesse caso as leis são sempre úteis aos que têm em detrimento dos que não têm. No Estado social só é vantajoso aos homens quando todos têm algo e nenhum tem demais, é a partir deste princípio que a vontade geral torna o interesse comum como consciência pública cuja vontade geral dirige as forças do Estado no interesse do bem-comum. O liame social é formado pelo que existe de mais íntimo nos interesses dos membros da sociedade civil, em que a soberania, o exercício da vontade geral, impossibilita sua alienação pelo sentido de que o soberano é um ser coletivo. É possível que uma vontade particular não coincida com a vontade geral, só que tal situação é impossível por muito tempo, pois as vontades particulares tendem a predileções, ao passo que a vontade geral à igualdade: *"se, pois, o povo promete simplesmente obedecer, dissolve-se por esse ato, perde sua qualidade de povo – desde que há um senhor, não há mais soberano e, a partir de então, destrói-se o corpo político".*²⁶

²⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Os pensadores*. In: "O contrato social". SP: Nova cultural, 1991: 39.

²⁶ Idem, 1991: 44.

O estabelecimento de partidos constitui obscurecimento à vontade geral, isso porque se devem evitar as particularidades, o que não quer dizer que os cidadãos não possam opinar a partir de si, mas que fique claro: o poder dirigido pela vontade geral sobre todos os súditos chamado de soberania, firmada no pacto social, constitui direito-dever dos cidadãos junto ao soberano. Os compromissos no pacto são porque são mútuos, pois o pacto social dá ao corpo político um poder sobre seus membros, muito embora o poder soberano deva ser convencionado pelo interesse geral. O poder soberano fica restrito ao pacto e as convenções gerais, não onerando nenhum membro em favor do outro, privilegia o interesse público nos limites do bem-comum, segundo a liberdade convencionada pela igualdade de direitos-deveres naturais. "*São, pois, necessárias convenções e leis para unir os direitos aos deveres, e conduzir a justiça a seu objetivo.*"²⁷ Embora a vontade geral esteja sempre certa, as vezes pode carecer de esclarecimento quanto ao julgamento, nesse caso é importante a figura do legislador, jogando luzes públicas sobre o problema. Segundo Rousseau, seria preciso *deuses para dar leis aos homens* isentas de paixões, entretanto, aos que ousam tal empreendimento devem se sentir capazes de mudar a natureza humana para melhor; nesse sentido, a educação aparece como idéia-ação política revolucionária: enfim, a igualdade como pressuposto da liberdade.

4. Conclusão

Poderíamos terminar este trabalho de diversas maneiras, tentando privilegiar os autores supra, tomando em oposição, por exemplo, Thomas Hobbes, que recebe um tratamento especial da tradição, muito embora as teses de Locke sejam encontradas em diversos ordenamentos jurídicos, especialmente o brasileiro que se propõe liberal, ou Rousseau pelo determinante contágio que exerceu sobre as inteligências insatisfeitas com as irracionalidades políticas. Também poderíamos concluir fazendo uma habitual comparação entre os dois teóricos do pensamento político moderno. Porém, pensamos que isso não só seria trivial como pouco inteligente. No entanto, apenas pretendemos destacar, por ora, algumas considerações supostamente instigantes, pelo menos do ponto de vista epistemológico.

Tanto Locke como Rousseau, assim como muitos jusnaturalistas, construíram seus modelos a partir do direito natural - este a liberdade, aquele a propriedade -, para justificar as suas respectivas concepções políticas. O interessante é que seus modelos são abstratos ao mesmo tempo em que ensejam alternativas sóbrias e concretas, acenando para a possibilidade de uma ordem político-jurídica, insistentemente, preocupadas em satisfazer os interesses dos indivíduos. Essa ordem nasceria de um contrato em que poria tudo a termo com o fim de

²⁷ Idem, 1991: 54.

propiciar o livre curso das disposições naturais existentes nos indivíduos, o que de alguma forma possibilitaria a sociabilidade. O direito natural estaria intrinsecamente atrelado ao direito positivo por lhe ser supostamente superior em razão de sua racionalidade universal e necessariamente válida. Se o jusnaturalismo resgata a concepção ético-política dos estóicos, partindo do *lógos* como instância determinante, o faz porque necessita construir uma concepção política válida universalmente, acreditando, para isso, que todos os homens estariam inteligentemente a salvo das intempéries arbitrárias dos interesses mais “translocados” que animam as associações não-jurídicas. Nesse caso, as sociedades políticas almejavam edificar estruturas legais que racionalmente comporiam os conflitos de interesses, livrando os indivíduos da violência absolutamente desnecessária.

O jusnaturalismo é a primeira expressão teórica burguesa consistente que engendra, ao mesmo tempo, o liberalismo, o contratualismo e o constitucionalismo. Ao buscar a universalização da ordem pela razão, no mesmo instante que solapa as pequenas *ordens-culturais*, o jusnaturalismo, enquanto movimento de idéias, reflete a expectativa burguesa que justifica a existência do direito como primado científico, ora pela física de Galileu, ora pela física de Newton. Não importa hoje se as teorias científicas estavam erradas, o fundamental é assinalar que o pensamento moderno estava ávido por uma ordem natural-imanente, longe da revelação e o mais próximo da racionalidade matemática que buscava o equilíbrio do mundo para o mundo do mercado. Seja como for, entendemos que o jusnaturalismo continua como uma força viva, mesmo que, pessoalmente, a ele não nos filieemos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, João L. *Rousseau, Hegel e Marx, percurso da razão política*. Lisboa: Livros Horizonte, 1983
- BOBBIO, Norberto. *O pensamento político de Kant*. Brasília: UnB, 1990.
- _____. *Locke e o direito natural*. Brasília: UnB, 1997.
- _____. (org.). *Dicionário de ciência política*. Brasília: UnB, 2000.
- CASSIRER, Ernst. *O mito do Estado*. SP: Códex, 2003.
- ENGELS, F. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. Lisboa: Presença, 1980.
- LOCKE, John. *Os pensadores*. In: “Segundo tratado sobre o governo civil”. SP: Abril, 1973.
- MARX, Karl. *Crítica a filosofia do direito de Hegel*. Lisboa: Presença, 1983.
- MOSCA, Gaetano. *História das Doutrinas Políticas*. RJ: Zahar Editores, 1983.
- SABINE, George H. *História das Teorias Políticas*. Vol. 2. RJ: Fundo de Cultura, 1961.
- REALE, G. e ANTISERI, D. *História da filosofia*. Vol. II. SP: Paulinas, 1990.

SANTILLÁN, José F. *Locke y Kant: ensayos de filosofía política*. México: Fondo de Cultura, 1992.

SCHILLING, Kurt. *História das idéias sociais*. RJ: Zahar Editores, 1966.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. SP: Companhia das Letras, 1996.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Os pensadores*. In: "O contrato social". SP: Nova cultural, 1991.

VOLPE, Galvano Della. *Rousseau e Marx, a liberdade igualitária*. Lisboa: Edições 70, 1982.

Resumo: O propósito do presente trabalho é analisar a relação existente entre os conteúdos daquilo que comumente denominamos direitos civis com as teses de John Locke e Jean-Jacques Rousseau quando defendem o direito natural como princípio constitutivo do direito positivo. Para tanto, tomamos como ponto de partida a Constituição brasileira de 1988, que defende os valores da livre iniciativa, do trabalho, da propriedade privada, da divisão dos poderes políticos e a representatividade democrática como instrumentos a organizar um governo civil capaz de atinar para as expectativas dos indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Estado – jusnaturalismo – propriedade – liberdade – direito.

* Clara Maria Cavalcante Brum de Oliveira é graduada Comunicação Social, Filosofia e Direito. Especialista e Mestre em Filosofia pelo IFCH-UERJ, ex-bolsista da CAPES. Atualmente leciona Filosofia do Direito na UNESA.

** Wellington Trotta é graduado em Direito e Filosofia, Mestre em Ciência Política pelo IFCS-UFRJ, ex-bolsista da FAPERJ, ora é doutorando em Filosofia pelo IFCS-UFRJ. Atualmente leciona Filosofia do Direito na UNESA.